



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2018 – CCST/COR/DGO/PROAP/IFCE

Disciplina o processo de elaboração das estimativas das receitas orçamentárias oriundas de recursos próprios para obtenção do respectivo crédito no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Instituto Federal do Ceará - IFCE.

O **PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**, no uso das suas atribuições que lhe confere o § 5º do art. 87 do Regimento Geral, em conjunto com a Diretoria de Gestão Orçamentária, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta instrução normativa disciplina o processo de elaboração das estimativas das receitas orçamentárias oriundas de recursos próprios para obtenção do respectivo crédito no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do Instituto Federal do Ceará – IFCE.

Art. 2º As legislações utilizadas como base legal a esta instrução normativa são:

- I – Constituição Federal, artigos 165,166,167 e Art. 35 § 2º, inciso I, das Disposições Transitórias;
- II – Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016;
- III - Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV – Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101 (LRF), de 04 de maio de 2000;
- V – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VI – Lei Orçamentária Anual – LOA.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta instrução normativa, considera-se:

- I - Unidades arrecadoras: aquelas que captam receitas diretamente arrecadadas;
- II - Projeção de receitas: procedimento que se baseia em dados históricos de arrecadação e nos seguintes parâmetros: inflação, crescimento econômico e legislação, com a finalidade de estimar a arrecadação de uma determinada natureza de receita;
- III - Modelos de projeção: metodologia utilizada para retratar e simular o comportamento de uma série histórica, parâmetros (PIB ou inflação), médias, variáveis externas ou outro tipo de arrecadação;

IV - *Superávit* financeiro: diferença positiva entre as receitas e as despesas relativas à arrecadação própria;

V - Excesso de arrecadação: saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício;

VI - Frustração de receitas próprias: arrecadação abaixo da prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA;

VII - Previsão: planejamento e estimativa do que se espera arrecadar no exercício seguinte, ocorrendo anteriormente à execução da LOA, durante a elaboração e apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA);

VIII - Arrecadação: comparecimento do contribuinte aos agentes arrecadadores para liquidar suas obrigações com o Estado;

IX - Unidades gestoras (UG): Unidade responsável por administrar dotações orçamentárias e financeiras próprias ou descentralizadas;

X - Receitas: o montante total em dinheiro recolhido pelo Tesouro Nacional, incorporado ao patrimônio do Estado, que serve para custear as despesas públicas e as necessidades de investimentos;

XI - Recursos Próprios: são arrecadações geradas pelas entidades públicas em razão de sua atuação econômica no mercado. Estas receitas são aplicadas pelas próprias unidades gestoras.

§ 1º Cada órgão tem a sua UG, que contabiliza todos os seus atos e fatos administrativos.

§ 2º As receitas a que o inciso X refere-se são aluguéis ou arrendamentos, autorização ou cessão de direito de uso do imóvel público, concessão de direito de uso de área pública, receita agropecuária, receita industrial, serviços administrativos e comerciais gerais, inscrição em concursos e processos seletivos, serviços de informação e tecnologia, indenização para danos causados ao patrimônio público, indenização por sinistro, outras restituições.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º São responsabilidades da Pró-Reitoria de Administração e Planejamento como unidade responsável pela instrução normativa:

I - Promover sua divulgação e implementação, mantendo-a atualizada, orientando as unidades executoras e supervisionando sua aplicação;

II - Promover discussões técnicas no âmbito da gestão orçamentária, para definir as rotinas de controle e os respectivos procedimentos que devem ser objeto de alteração, e/ou atualização deste instrumento;

III - Estabelecer prazo para o encaminhamento das estimativas das receitas próprias;

IV – Estabelecer o controle da arrecadação dos recursos diretamente arrecadados com o intuito de provisionar os créditos pertinentes;

V – Definir as diretrizes para a elaboração da previsão de receitas e suas reestimativas;

VI - Definir o teto orçamentário de distribuição das receitas diretamente arrecadadas;

VII - Zelar para que todos cumpram a instrução normativa, em todos os seus termos;

VIII – Realizar a projeção de receitas do órgão para fins de elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º São responsabilidades das unidades gestoras como executoras da Instrução Normativa:

I - Atender às solicitações da unidade responsável pela instrução normativa quanto ao fornecimento de informações e a participação no processo de atualização;

II - Alertar a unidade responsável pela instrução normativa sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando seu aperfeiçoamento, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;

III - Manter a instrução normativa à disposição de todos os setores envolvidos da unidade, velando pelo fiel cumprimento da mesma;

IV - Cumprir as determinações da instrução normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações;

V - Abrir processo no Sistema Eletrônico de Informações - (SEI) que gera arrecadação própria, mantendo toda a documentação pertinente aos recolhimentos nos controles internos da unidade gestora, bem como efetuar a conciliação da conta contábil recebedora com o Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU).

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º Compete às unidades gestoras do IFCE:

I – Apresentar a previsão das receitas diretamente arrecadadas de acordo com as diretrizes e prazos estabelecidos pela unidade responsável pela instrução normativa, observando também que a estimativa da receita seja realizada em conformidade com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a observância das normas técnicas e legais correlatas, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II - Elaborar a projeção de receitas observando o comportamento das receitas dos anos anteriores, utilizando modelos estatísticos e matemáticos, de informações fornecidas pelas unidades envolvidas no processo, conforme art. 12 da LRF;

III – Utilizar metodologia que descreva de forma clara e sucinta, quais premissas a unidade gestora adotou para a realização da estimativa, informando o método, o modelo, os parâmetros e a memória de cálculo;

Parágrafo único Há casos especiais em que a metodologia deverá apresentar ainda outras informações, a saber:

I - Receitas de Convênios e Doações: deverá identificar os Convênios ou Doações a que se refere e a memória de cálculo, além de apresentar os valores totais esperados e, quando for o caso, o número e o valor de cada parcela mais o momento em que ocorrerá sua arrecadação;

II - Receitas com aluguéis, restaurantes acadêmicos, arrendamentos, serviços tecnológicos e outras: deverá apresentar a cópia digitalizada da documentação objeto da estimativa.

Art. 7º A estimativa deve ser justificada de acordo com o comportamento esperado da receita por realizar, considerando também as seguintes situações especiais que interferem na sua elaboração:

I - Receita nova, não há histórico de arrecadação;

II - Alterações nos valores de taxas e/ou serviços cobrados pela Unidade Gestora;

III - Receita impactada, direta ou indiretamente, por efeitos decorrentes de alterações legais ou contratuais;

IV - Receita atípica ou de baixa previsibilidade;

V - Receita decorrente de Termos de convênios e congêneres.

Art.8º São condições para obtenção de créditos orçamentários correspondentes aos Recursos Próprios Diretamente Arrecadados:

I – A inclusão obrigatória de receitas próprias arrecadadas e não previstas na LOA na projeção das reestimativas das receitas próprias nos prazos legais estabelecidos, uma vez que receitas novas não geram direito imediato de recebimento de créditos orçamentário;

II – O empenho das despesas anuais e outras despesas sistêmicas que venham a ser acordadas no COLDIR, para somente então serem disponibilizados os créditos oriundos de arrecadações;

III – A análise da demanda e a existência de cota de limite de movimentação.

§ 1º Se as despesas empenhadas com concurso público, exames de seleção e jogos dos servidores ultrapassem as dotações fixadas na LOA, serão disponibilizadas às unidades gestoras apenas o remanescente.

§ 2º Fica vedado o remanejamento de crédito oriundo da arrecadação própria entre grupos de despesas e ações orçamentárias.

§ 3º A liberação dos créditos orçamentários ocorrerá nos meses de julho e dezembro após apurada respectivamente a arrecadação de janeiro a junho e de julho a quinze de dezembro do exercício corrente.

Art.9º O *Superávit* Financeiro apurado em balanço patrimonial e o excesso de arrecadação poderão ser disponibilizados às unidades arrecadoras, desde que estas ofereçam o cancelamento de créditos em outras fontes, conforme o que determina o art. 1º, §5º, da emenda constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

Parágrafo único Ocorrendo frustração na arrecadação, ficará suspensa qualquer liberação de créditos orçamentários até que se torne superavitária.

CAPÍTULO VI DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art.10. Esta instrução normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, bem como para manter seu processo de melhoria contínua.

Art.11. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

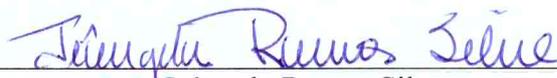
Fortaleza, 27 de novembro de 2018.



Pergentina Irene Fernandes Vasconcelos
Coordenadora de Controle e Suporte Tributário



Natália Macedo Cesar
Técnica em contabilidade



Jeângela Ramos Silva
Coordenadora de Orçamento

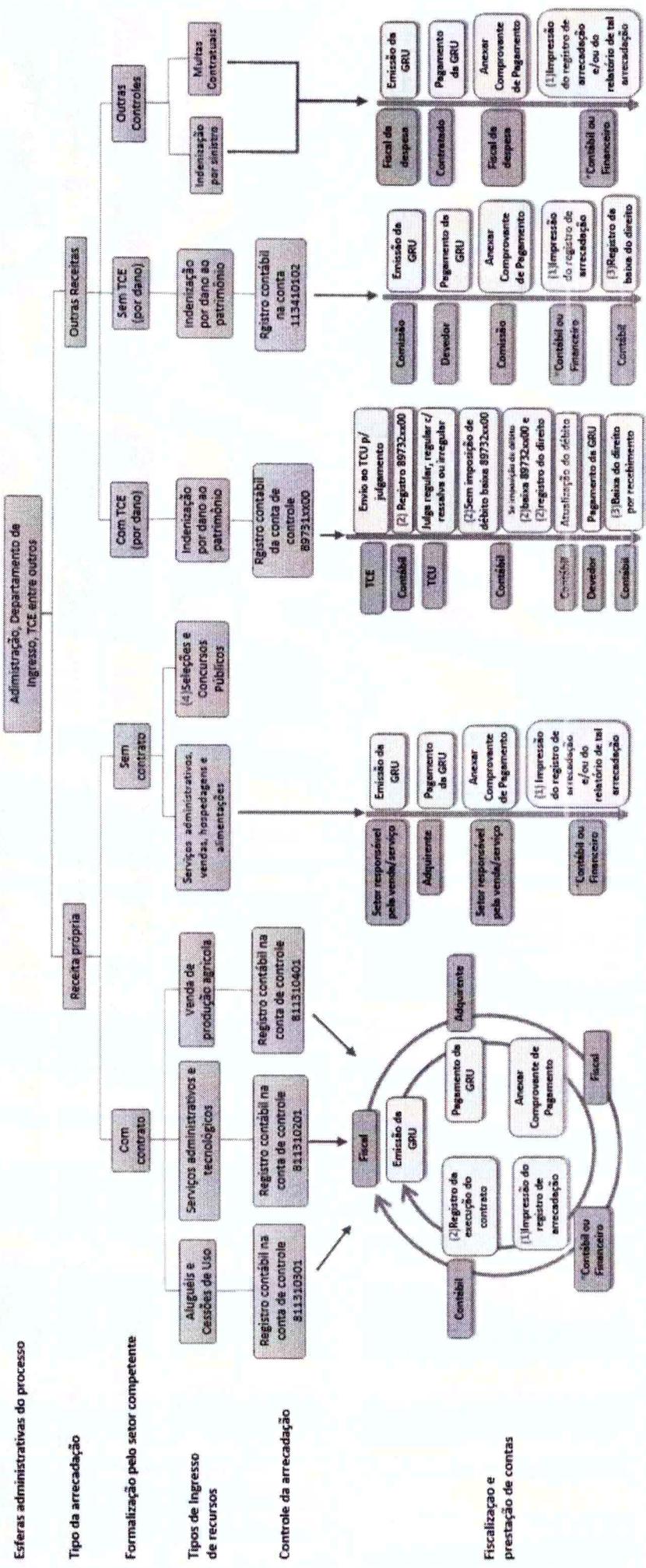


Beatriz Rodrigues Garcia
Diretora de Gestão Orçamentária



Tássio Francisco Lofti Matos
Pró-Reitor de Administração e Planejamento

ANEXO I – FLUXOGRAMA DE CONTROLE DAS ARRECADAÇÕES PRÓPRIAS



- Para que os relatórios e/ou os registros de arrecadação sejam extraídos e enviados ao setor de origem do processo é imprescindível que haja demanda do setor interessado, não sendo de competência do setor Contábil e/ou Financeiro a emissão dos mesmos sem prévia provocação.
- Para que ocorram os lançamentos contábeis de baixa das contas de controle é necessária a prévia demanda do setor competente, inclusive os provenientes do andamento do processo de Tomada de Contas Especiais como o envio ao Tribunal de Contas da União para julgamento.
- Os registros de baixa e atualizações monetárias são inerentes à contabilidade, entretanto há necessidade de comprovação da quitação do débito para que se proceda a escrituração, inclusive a baixa dos créditos provenientes de manifestação do Tribunal de Contas da União nesse sentido.
- As arrecadações decorrentes de taxas de inscrições em concurso e seleções por serem ingressos da atividade fim do órgão não há controle de arrecadação pela contabilidade.

Considerações: